RECURSO ESPECIAL Nº 1762175 - SP(2016/0215906-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	JOSELENE REGINA BREDA FERREIRA TSILOUFAS
ADVOGADOS	:	REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP016510 ANTÔNIO CARLOS MENDES E OUTRO(S) - SP028436 FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA - SP146162 THAÍS FERREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP136047 RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES - SP172516
RECORRIDO	:	UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI E OUTRO(S) - SP224034 BARTIRA FERREIRA BOTTESELLI E OUTRO(S) - SP246624 CAROLINA BARIANI BRÓLIO E OUTRO(S) - SP314298

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. UNIMED. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. FUNDO DE APOIO AO COOPERADO (FAC). VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE CONVOCAÇÃO. FINALIDADE ATINGIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CLAREZA DA ORDEM DO DIA. NATUREZA DO FUNDO. FUNDO ESPECÍFICO. ART. 28 DA LEI N. 5.764/1971. CONTRIBUIÇÃO POR FAIXAS DE PRODUÇÃO. LEGALIDADE. EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não se configura violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma fundamentada e completa, os pontos essenciais da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

2. A nulidade de assembleia geral por inobservância de prazo de convocação ou imperfeição na ordem do dia pressupõe a demonstração de prejuízo efetivo à formação da vontade coletiva ou ao direito de informação do associado. Verificada a ciência tempestiva e a clareza do objeto deliberado, prestigia-se a soberania das decisões da assembleia.

3. O Fundo de Apoio ao Cooperado (FAC), quando instituído como reserva específica de auxílio e suporte financeiro (art. 28, § 1º, da Lei n. 5.764/1971), não se confunde com o rateio de perdas acumuladas, dispensando a rigorosa observância das normas de reforma estatutária atinentes à alteração do capital social.

4. É legítima a adoção de metodologia de contribuição proporcional por faixas de produção, baseada no princípio da equidade, desde que guarde correlação com a capacidade operativa do cooperado e não se revele arbitrária, visando à sustentabilidade econômica da sociedade cooperativa.

5. A ausência de cotejo analítico e de demonstração da similitude fática entre os julgados confrontados impede o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA56110442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/04/2026 16:33:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: a127c861-c6b1-4aec-b4a2-9ccb3b6fc99b

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA56110442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/04/2026 16:33:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: a127c861-c6b1-4aec-b4a2-9ccb3b6fc99b

RECURSO ESPECIAL Nº 1762175 - SP(2016/0215906-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	JOSELENE REGINA BREDA FERREIRA TSILOUFAS
ADVOGADOS	:	REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP016510 ANTÔNIO CARLOS MENDES E OUTRO(S) - SP028436 FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA - SP146162 THAÍS FERREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP136047 RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES - SP172516
RECORRIDO	:	UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI E OUTRO(S) - SP224034 BARTIRA FERREIRA BOTTESELLI E OUTRO(S) - SP246624 CAROLINA BARIANI BRÓLIO E OUTRO(S) - SP314298

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. UNIMED. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. FUNDO DE APOIO AO COOPERADO (FAC). VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE CONVOCAÇÃO. FINALIDADE ATINGIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CLAREZA DA ORDEM DO DIA. NATUREZA DO FUNDO. FUNDO ESPECÍFICO. ART. 28 DA LEI N. 5.764/1971. CONTRIBUIÇÃO POR FAIXAS DE PRODUÇÃO. LEGALIDADE. EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não se configura violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma fundamentada e completa, os pontos essenciais da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

2. A nulidade de assembleia geral por inobservância de prazo de convocação ou imperfeição na ordem do dia pressupõe a demonstração de prejuízo efetivo à formação da vontade coletiva ou ao direito de informação do associado. Verificada a ciência tempestiva e a clareza do objeto deliberado, prestigia-se a soberania das decisões da assembleia.

3. O Fundo de Apoio ao Cooperado (FAC), quando instituído como reserva específica de auxílio e suporte financeiro (art. 28, § 1º, da Lei n. 5.764/1971), não se confunde com o rateio de perdas acumuladas, dispensando a rigorosa observância das normas de reforma estatutária atinentes à alteração do capital social.

4. É legítima a adoção de metodologia de contribuição proporcional por faixas de produção, baseada no princípio da equidade, desde que guarde correlação com a capacidade operativa do cooperado e não se revele arbitrária, visando à sustentabilidade econômica da sociedade cooperativa.

5. A ausência de cotejo analítico e de demonstração da similitude fática entre os julgados confrontados impede o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Documento eletrônico VDA55761843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:40:16
Código de Controle do Documento: e1cc79d5-27b8-4dbd-ada1-533597154469

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 553):

> COOPERATIVA — UNIMED - Alegações de nulidade da AGE por ausência de regularidade da convocação e transparência sobre o plano de recuperação que não se vislumbram — Prazo que não segue o mesmo modelo do Código de Processo Civil, respeitado, contudo, os 10 dias previsto no art. 26 do Estatuto Social da Unimed e art. 38, § 1º, da Lei 5.764/71 — Cooperado que com o conhecimento do conteúdo do edital já fica preparado para o exercício dos direitos de oposição - Provas dos autos (carta enviada aos cooperados; Comunicado DIREXcoop 0061/12 apresentando a tabela com valores de contribuição) que demonstram que os cooperados conheciam o objeto da AGE, cuja ata goza de presunção, iuris tantum, de veracidade, sem impugnação oportuna, ao término da assembleia — Criação de faixas ou blocos de valores divisórios pela Cooperativa que atendeu o pressuposto da legalidade e razoabilidade, não violando o princípio da proporcionalidade — Inexistência de infringência ao disposto no art. 20 do Estatuto Social da Unimed, uma vez que a FAC não corresponde a rateio de perdas, afastando-se a exigibilidade de reforma estatutária - Não provimento do apelo da ré e provimento do recurso adesivo da UNIMED para condenar a cooperada no pagamento integral dos ônus processuais, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Originariamente, a parte recorrida, Unimed Paulistana, ajuizou ação judicial pretendendo a condenação da parte recorrente, Joselene Regina Breda Ferreira Tsilougfas, ao pagamento de R$ 16.125,80 (dezesseis mil cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos) e à reparação de danos decorrentes da suposta prática de ilícitos, cujos valores deveriam ser apurados em liquidação. (fls. 2–16).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau (fls. 351-354) julgou improcedente o pedido de condenação à reparação de danos, formulado com base na suposta prática de atos ilícitos, e julgou procedentes os demais pedidos para condenar a parte recorrente, Joselene, a pagar à parte recorrida, Unimed, R$ 16.125,80 (dezesseis mil cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos), acrescidos de correção monetária desde a propositura da ação e de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de impor-lhe o pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da condenação.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte recorrente, Joselene, mantendo a condenação ao pagamento do valor principal, e deu provimento ao recurso adesivo interposto pela parte recorrida, Unimed, para modificar a sentença no que toca aos ônus da sucumbência e atribuí-los integralmente à parte recorrente. No acórdão, registrou-se que “[...] a sucumbência experimentada por ela (Unimed) foi mínima, visto que o pedido foi acolhido quase que em sua integralidade. Assim, se aplica o parágrafo único do art. 21 do CPC, devendo a ré (Joselane) arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do

Documento eletrônico VDA55761843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:40:16
Código de Controle do Documento: e1cc79d5-27b8-4dbd-ada1-533597154469

valor da condenação. Isso posto, nega-se provimento ao apelo da ré, acolhendo- se o recurso adesivo interposto pela Unimed para condenar a requerida a pagar a autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. [...]" (fls. 552–560).

Os embargos de declaração opostos pela parte recorrente foram rejeitados com fundamento na ausência de vícios que pudessem ensejar a modificação do acórdão recorrido (fls. 588-592).

Nas razões do recurso especial (fls. 595-608), a parte recorrente, em síntese: (i) alega que o Tribunal de origem se omitiu a enfrentar as alegações de irregularidades na convocação e condução da Assembleia Geral Extraordinária, em afronta ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973; (ii) sustenta que a aprovação da contribuição por faixas de produção pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, contrariou os arts. 80 e 89 da Lei 5.764/1971 e o art. 1.095, § 1º, do Código Civil; (iii) afirma que o prazo mínimo de antecedência da convocação, previsto no art. 38, § 1º, da Lei 5.764/1971, não foi observado; (iv) aponta nulidade pela ausência de previsão expressa, na ordem do dia, da criação e da forma do Fundo de Apoio do Cooperado, em afronta ao art. 45 da Lei 5.764/1971; e (v) defende que há divergência jurisprudencial sobre a regularidade da convocação da assembleia (art. 38, § 1º) e à legalidade da metodologia de rateio por faixas em cooperativas (arts. 80 e 89 da Lei 5.764/1971).

Nas contrarrazões (fls. 616-630), a parte recorrida defende que o recurso especial não poderia ser conhecido pois: i) há deficiência de fundamentação quanto à alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil (Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal); ii) a análise das teses do recursos dependem do reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça); e iii) a parte recorrente não demonstrou a existência de dissídio jurisprudencial por meio de cotejo analítico apropriado.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão da Presidência da Seção de Direito Privado (fls. 632-634), não admitiu o recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, por entender que i) não houve violação do art. 535 do Código de Processo Civil e nem demonstração de negativa de vigência dos demais dispositivos; ii) a análise das matérias reportadas no recurso especial demandaria o reexame de provas (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça); e iii) a parte recorrente não comprovou o alegado dissídio jurisprudencial por meio de cotejo analítico (Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal).

O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, da ausência/deficiência de cotejo analítico e da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (fls. 668-669).

Documento eletrônico VDA55761843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:40:16
Código de Controle do Documento: e1cc79d5-27b8-4dbd-ada1-533597154469

Em um primeiro momento, no julgamento de agravo interno, houve ratificação das deliberações assentadas na decisão que não conhecera do agravo em recurso especial (fls. 694–698).

Posteriormente, ao apreciar novo agravo interno interposto pela parte recorrente, o agravo foi provido e convertido em recurso especial, para melhor apreciação da controvérsia (fl. 719).

É o relatório.

VOTO

Certifico a presença dos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, destinado a apontar supostas violações ao art. 535 do CPC/1973 (correspondente ao art. 1.022 do CPC/2015), aos arts. 21, III, 38, § 1º, 45, 80 e 89 da Lei n. 5.764/1971 e ao art. 1.095, § 1º, do Código Civil. Constato, entretanto, a ausência de elementos suficientes para conhecer da insurgência fundada na alínea "c", ante a falta de demonstração do dissídio por meio de cotejo analítico apropriado, conforme exige o art. 255 do RISTJ.

Assentadas essas premissas, no que toca à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, noto que o acórdão recorrido afastou expressamente a existência de omissão, contradição ou obscuridade. O Tribunal de origem consignou que todas as questões relevantes foram devidamente enfrentadas, inclusive quanto ao prazo de antecedência do edital e à proporcionalidade do critério de contribuição, alinhando-se à jurisprudência desta Corte no sentido de que a prestação jurisdicional é efetiva quando o órgão julgador aprecia fundamentadamente as teses deduzidas, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

No que concerne à nulidade da Assembleia Geral Extraordinária por suposta inobservância do prazo de convocação (art. 38, § 1º, da Lei n. 5.764/1971), observo que a finalidade da norma - assegurar a ciência prévia e a participação dos associados - foi preservada. Ao registrar a publicação do edital em 31/8/2012 para o ato em 10/9/2012, o acórdão assentou que os cooperados tiveram acesso tempestivo à ordem do dia. Nessa linha, a declaração de invalidade do ato, além de afrontar a soberania das deliberações assembleares, seria injustificável diante da reconhecida inexistência de prejuízo aos associados.

Do mesmo modo, não se vislumbra afronta ao art. 45 da Lei n. 5.764/1971. A exigência de clareza na ordem do dia visa coibir deliberações surpresa e, como assentado na origem, o conteúdo da proposta foi previamente disponibilizado e a redação do edital continha elementos suficientes para legitimar a instituição do Fundo de Apoio do Cooperado (FAC). A ausência de menção nominal à criação do fundo não implica nulidade, pois o objeto da deliberação era perfeitamente compreensível e inseria-se no contexto da reestruturação financeira submetida ao escrutínio dos membros.

Documento eletrônico VDA55761843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:40:16
Código de Controle do Documento: e1cc79d5-27b8-4dbd-ada1-533597154469

Saliento, ainda, que o Fundo de Apoio do Cooperado (FAC) foi constituído para servir como reserva de auxílio, em conformidade com o art. 28 da Lei n. 5.764/1971, e não para o rateio de perdas acumuladas. Sob tal óptica, não há evidências de que a metodologia de contribuição por faixas tenha afrontado os arts. 80 e 89 da referida Lei ou o art. 1.095, § 1º, do Código Civil. Tal sistemática reflete o princípio da equidade ao vincular a contribuição à capacidade operacional de cada associado, vedando-se apenas cobranças arbitrárias — hipótese não demonstrada nos autos.

Verifico, por fim, que a desnecessidade de reforma estatutária (art. 21, III, da Lei n. 5.764/1971) decorre da natureza acessória do fundo. Uma vez que o mecanismo não implicou alteração do capital social nem modificação estrutural do rateio de resultados, a deliberação em assembleia extraordinária revela-se meio adequado.

Concluo, portanto, que as alegações formuladas não são suficientes para amparar o provimento do recurso.

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55761843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:40:16
Código de Controle do Documento: e1cc79d5-27b8-4dbd-ada1-533597154469

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.762.175 / SP

Número Registro: 2016/0215906-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00202769220138260003 202769220138260003

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOSELENE REGINA BREDA FERREIRA TSILOUFAS
ADVOGADOS	:	REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP016510
		ANTÔNIO CARLOS MENDES E OUTRO(S) - SP028436
		FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA - SP146162
		THAÍS FERREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP136047
		RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES - SP172516
RECORRIDO	:	UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI E OUTRO(S) - SP224034
		BARTIRA FERREIRA BOTTESELLI E OUTRO(S) - SP246624
		CAROLINA BARIANI BRÓLIO E OUTRO(S) - SP314298

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA56086862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:44:39
Código de Controle do Documento: d034f9a3-ed44-46b6-8dec-c34805a67010

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56086862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:44:39
Código de Controle do Documento: d034f9a3-ed44-46b6-8dec-c34805a67010